

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

ALICE DA COSTA SILVA

PUNIR OS POBRES NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DA SELETIVIDADE
PENAL NO CONTROLE SOCIAL DOS CORPOS NEGROS

JUIZ DE FORA - MG

2022

ALICE DA COSTA SILVA

**PUNIR OS POBRES NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DA
SELETIVIDADE PENAL NO CONTROLE SOCIAL DOS CORPOS
NEGROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito como parte dos requisitos obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Orientador: Wagner Silveira Rezende

JUIZ DE FORA
2022

Agradecimentos

Agradeço a Deus, sempre em primeiro lugar, A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Ao meu orientador, professor Wagner, não só pelo suporte no pouco tempo que lhe coube e pelas suas correções e incentivos, mas também - e principalmente - pelo olhar humano, pela confiança depositada em todos seus alunos e pelas excelentes aulas ministradas.

Resumo

Os esforços de análise empreendidos neste trabalho têm por objetivo refletir sobre a seletividade penal e sua relação com a discriminação racial, a partir das ações punitivas do Estado voltadas para este fim. Para deslindar essas reflexões, busca-se, a partir do processo de formação da sociedade brasileira, por meio da revisão de literatura, estabelecer a relação entre o racismo institucional e estrutural na seletividade do sistema judiciário, principalmente no que tange ao Direito Penal. Destaca-se o papel do Poder Judiciário dentro de um sistema de exploração no qual a questão racial se torna estrutura para sua própria manutenção e como forma de controle social na conjuntura Neoliberal.

Palavras-chave: Racismo. Neoliberalismo. Punir os Pobres. Seletividade Penal. Sistema Penitenciário.

Abstract

The analysis efforts undertaken in this work aim to reflect on criminal selectivity and its relationship with racial discrimination, based on the punitive actions of the State aimed at this end. In order to unravel these reflections, it is sought from the process of formation of Brazilian society, through literature review, to establish the relationship between institutional and structural racism, such as the selectivity of the judiciary, especially with regard to Criminal Law. The role of the Judiciary is highlighted within a system of exploitation in which the racial issue becomes a structure for its own maintenance and as a form of social control.

Keywords: Racism. Neoliberalism. Punish the Poor. Penal selectivity. Penitentiary system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A QUESTÃO RACIAL	9
2.1. RESQUÍCIOS DE UM PASSADO SOMBRIO	9
2.2. A CONCEPÇÃO DE RACISMO NA CONJUNTURA NEOLIBERAL.....	10
3. PUNIR OS POBRES.....	13
3.1. O ESTADO PENAL.....	13
3.2. PUNIR OS POBRES NO BRASIL.....	16
3.3. A CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	19
4. ALVOS DAS AGÊNCIAS PENAIS: SELETIVIDADE ESCANCARADA.....	21
4.1. ENCARCERAMENTO: DADOS OFICIAIS.....	21
4.2. A SELETIVIDADE OPERADA NA GUERRA ÀS DROGAS.....	25
5. A DIFERENÇA NO TRATAMENTO DOS CRIMES DE ORDEM TRIBUTÁRIA...29	
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. Estes são os termos do art. 5º de nossa Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), pelo que preza a Carta Maior. Todavia, persiste latente a dificuldade de socialmente verificar a efetivação das igualdades e outros direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

No campo penal, principalmente, é possível detectar que o referido dispositivo, muitas vezes, não se aplica à realidade, não raro ser surpreendido nos meios de comunicação com notícias sobre o mundo jurídico penal e da aplicação da lei de formas distintas aos cidadãos, a depender de características determinantes, as quais tornam alvo de medidas sancionatórias decisivas para contribuição e alimentação do sistema econômico e político vigente.

Nesse ínterim, cumpre explorar o problema do encarceramento de dada camada da população brasileira, de forma seletiva e ajustada de tal modo que o sistema punitivo evidencia-se por meio dos processos de criminalização como gestor e vetor das lotações das penitenciárias em todo o país.

Para traçar essa perspectiva, foi necessário trazer à tona a questão racial, por meio de pesquisa bibliográfica, a partir do estudo de artigos científicos, com recorte sobre raça, criminologia crítica e punitivismo, com o fim de analisar a existência (ou não) de um vínculo fundamental entre “a cor por trás das grades” e o encarceramento - seletivo - dentro de uma política neoliberal no território brasileiro de modo geral, considerando o processo histórico base de formação da sociedade brasileira, que remonta ao período escravocrata responsável pelo aprisionamento de negros no período colonial-imperial.

As contribuições de autores como Loic Wacquant e Silvio de Almeida, além de criminologistas, como Alessandro Baratta e Vera Regina Pereira Andrade, tornam-se fundamentais, pois trazem reflexões acerca da dominação histórica de pessoas brancas sobre corpos negros, no tocante à sua punição, nos processos de criminalização. Cabe ressaltar a importância da consulta aos dados do sistema INFOPEN, para mapear e identificar o perfil do encarceramento no Brasil, a fim de constatar o problema da seletividade que será deslindado ao longo deste trabalho.

De início, urge versar sobre elementos escravocratas na formação do Brasil para entender que do processo histórico persistem resquícios que levam a entender como a questão

racial embutida no tema deste trabalho tornou-se objeto de controle social através da seletividade do campo penal.

Ainda nessa malha, ressalta-se a contribuição do filósofo Silvio Luiz de Almeida, com sua obra intitulada “Racismo Estrutural” (ALMEIDA, 2019), na qual o autor insurge com a tese acerca da raça, tecendo elementar ligação do racismo com o sistema neoliberal.

No terceiro momento, tópico 3, o trabalho é voltado à análise do controle social. Através dos postulados de Wacquant, tece-se uma explicação acerca desse controle por meio do Estado Penal nos Estados Unidos da América e outros países “desenvolvidos”. A passagem de um estado de bem-estar social para o Estado Penal, nesses lugares, todavia, é diferente no território brasileiro.

O “Estado social” demonstrado por Wacquant é um Estado com controle sobre o campo econômico em conjunção com o papel social de investir em políticas assistencialistas, que foi enxugado financeiramente, enfraquecendo-se em detrimento do Estado Penal. Essa nova lógica econômica, segundo o autor, faz parte da onda neoliberal punitiva, iniciada nos Estados Unidos da América, que veio a se alastrar pelo mundo (WACQUANT, 2000). Nota-se que a prisão se concretiza no liame entre a sociedade e o Direito.

Trazendo a perspectiva de Wacquant para a realidade brasileira, explicam-se presentes peculiaridades a partir do processo de formação social – tópico 2 deste trabalho –, política, econômica e cultural a fomentar a seletividade do sistema penal que criminaliza determinados grupos de indivíduos (negros e pobres) como meio de controle social no Brasil.

Cabe salientar, dentro dessa linha, o papel da criminologia na Teoria do “Etiquetamento” (*Labelling Approach* ou Teoria da Reação Social), adotada por Alessandro Baratta, dentre outros autores, na mudança do enfoque do entendimento dos “processos de criminalização” de sujeitos, em contraposição aos entendimento vigente da Teoria Criminológica Positivista (SOUZA, 2020).

Por fim, traz-se a temática da reparação do dano nos crimes de ordem tributária como objeto de extinção da punibilidade para tecer finais argumentos às considerações finais e conclusão do trabalho. Problematiza-se, na seção 5, a diferença do tratamento dos crimes de ordem tributária em contraposição ao tratamento dado pelo ordenamento jurídico aos crimes contra o patrimônio, dispostos dos arts. 155 a 183 do Código Penal vigente.

A partir dos esforços debruçados nas seções deste trabalho, pretende-se entender o racismo na atuação do controle penal do Estado na estereotipação dos sujeitos indesejáveis como criminosos.

2. A QUESTÃO RACIAL

2.1. RESQUÍCIOS DE UM PASSADO SOMBRIO

A escravidão, notoriamente, foi base da economia brasileira por quase 4 séculos, vindo a, legalmente, “terminar” em 1888, com a promulgação da Lei Áurea¹ (BRASIL, 1988). Por aproximadamente 388 anos o Brasil manteve sua fonte de renda e mão de obra escravocrata, como força motriz, no manejo de cana-de açúcar, minérios, café, trabalho agrícola e serviços domésticos.

Além da economia, o escravo, socialmente, representava a discriminação contra negros traficados do continente africano como verdadeiras mercadorias; juridicamente, o escravo não era um sujeito passível de direitos, apesar de sua importância monetária na construção e formação da sociedade e da economia.

No campo jurídico, as penas cominadas aos escravos que praticassem homicídio alternavam entre açoites, ferro, galé perpétua, prisão com trabalho e pena de morte, reguladas pelo Código Criminal de 1830². Esse Código estabelecia, em seu art. 60 – até sua revogação em 1886³, que as penas para escravos se davam em forma de açoites, variando a depender da prática do crime:

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886)

O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

A Lei Áurea⁴, por sua vez, promulgada no ano de 1888, deslegitimou juridicamente o sistema escravocrata vigente há 3 séculos, com apenas 2 dispositivos, como se observa a seguir:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém

¹ BRASIL, Lei Áurea. Rio de Janeiro, 1888.

² BRASIL, Código Criminal do Império, promulgado em 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm#art60> Acesso em 22 mai 2022

³ Revogado pela Lei 3.310, de 1886.

⁴ Idem 1.

Portanto, a referida lei extinguiu legalmente o sistema escravocrata vigente sem maiores determinações, de modo que a estrutura social e cultural não acompanhou a nova legislação, demonstrando mínimas preocupações com a indenização da população negra escravizada e as consequências advindas desse processo de formação social da sociedade brasileira. Para Souza (2020):

(...) a necessidade de criação de mecanismos de controle social penal massificados se inaugurou no Brasil com a abolição da escravidão em 1888, pois até esse momento o controle e a punição dos escravos, como regra, era um elemento inerente ao Direito Privado, visto que, os negros eram mera propriedade. Contexto o qual não se fazia necessário a construção de uma política penal para os negros, pois, como propriedade, possuíam status jurídico de coisa e não de pessoa. Com a promulgação da Lei Áurea, os negros deixaram de possuir status jurídico de semoventes para adquirir um status de pessoa/cidadão, pelo menos em tese, visto que, de fato, foi-lhes atribuído um status social negativo de periculosidade, ou melhor, receberam uma etiqueta de periculosidade e inferioridade. (SOUZA, 2020, p. 28)

Na visão de Florestan Fernandes, as relações patrimoniais do Brasil concentraram a propriedade de terra, instituindo não só o latifúndio, mas o afastamento de grande parte da população dos postos de poder e do direito de ter vínculos com o Estado (FERNANDES, 1977).

O Recenseamento Geral do Império de 1872, a título de demonstração, considerado o primeiro censo de abrangência nacional⁵, conforme informação trazida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, atesta que o Brasil possuía 9.930.478 habitantes, sendo 1.510.806 escravos, dos quais apenas 1397 não-livres eram alfabetizados.

A menção a esses dispositivos e dados faz-se necessária para compreender a relação com as diferenças culturais ainda persistentes. No entanto, embora importante notar a vinculação dos resquícios frutos da escravidão e do colonialismo, não é objeto deste trabalho atribuir tão somente o pensamento escravocrata à ideia de racismo individual, como se verá em outro momento deste trabalho.

2.2. A CONCEPÇÃO DE RACISMO NA CONJUNTURA NEOLIBERAL

O racismo pode ser conceituado, nas palavras de Silvio de Almeida, como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio

⁵ O Censo de 1872 é considerado, através dos anos, o primeiro Censo Demográfico realizado no País, conforme disponibilizado pelo IBGE. Essa informação está disponível em:<
<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes>> Acesso em 20 mai 2022

de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertencem (ALMEIDA, 2019, p. 122)

Para Silvio de Almeida⁶, existem duas correntes sobre a relação entre escravidão e racismo:

Sobre a relação entre escravidão e racismo, há basicamente duas explicações. A primeira parte da afirmação de que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo. Conforme este raciocínio, as sociedades contemporâneas, mesmo após o fim oficial dos regimes escravistas, permaneceriam presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou seja, racistas, autoritários e violentos. Dessa forma, o racismo seria uma espécie de resquício da escravidão, uma contaminação essencial que, especialmente nos países periféricos, impediria a modernização das economias e o aparecimento de regimes democráticos. No caso dos países centrais, as marcas da escravidão poderiam ser vistas na discriminação econômica e política a que são submetidas as minorias raciais, como é o caso da população negra e latina nos Estados Unidos e dos imigrantes não brancos na Europa. Outra corrente, apesar de não negar os impactos terríveis da escravidão na formação econômica e social brasileira, dirá que as formas contemporâneas do racismo são produtos do capitalismo avançado e da racionalidade moderna, e não resquícios de um passado não superado. O racismo não é um resto da escravidão, até mesmo porque não há oposição entre modernidade/capitalismo e escravidão. A escravidão e o racismo são elementos constitutivos tanto da modernidade, quanto do capitalismo, de tal modo que não há como desassociar um do outro. (ALMEIDA, p. 113, 2019).

Nessa toada, é importante ressaltar a importância da conceituação das “espécies” (concepções) de racismo, trazidas por Almeida, em “Racismo Estrutural” (ALMEIDA, 2019). A primeira consiste na concepção individualista, que emerge do conceito de imoralidade, restringindo atos racistas a atitudes individuais de sujeito(s).

De extrema importância para este trabalho são as concepções “institucional e estrutural”, segunda e terceira concepções de racismo propostas por Almeida, que se diferenciam. O racismo institucional é concebido como parte das instituições do Estado:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério

⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. 2019. O professor Silvio L. de Almeida explica que a desigualdade racial é intrínseca às relações capitalistas, de modo que, “para se renovar, o capitalismo precisa muitas vezes renovar o racismo, como, por exemplo, substituir o racismo oficial e a segregação legalizada pela indiferença diante da igualdade racial sob o manto da democracia.”

público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2019, p. 28)

Dessa forma, o racismo institucional anuncia uma relação de poder. Por sua vez, o racismo estrutural elucida que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2019, p. 32) Em outras palavras, o racismo estrutural é a naturalização do racismo na constituição de relações, sejam elas sociais, culturais, econômicas⁷.

Dessa forma, cunha-se o racismo como substância do capitalismo com base na escravidão e seus resquícios, de modo que a questão racial na escravidão tratava-se de uma luta de classes – e não uma dicotomia – que socialmente interliga-se à luta de classes no mundo contemporâneo.

Florestan Fernandes explica que, no que tange à questão racial nos dias atuais, ser negro confere um “adendo” imperativo dentro da luta de classes, pois:

Todos os trabalhadores possuem as mesmas exigências diante do capital. Todavia, há um acréscimo: existem trabalhadores que possuem exigências diferenciais, e é imperativo que encontrem espaço dentro das reivindicações de classe e das lutas de classes. Indo além, em uma sociedade multirracial, na qual a morfologia da sociedade de classes ainda não fundiu todas as diferenças existentes entre os trabalhadores, a raça também é um fator revolucionário específico. Por isso, existem duas polaridades que não se contrapõem, mas se interpenetram como elementos explosivos – a classe e a raça (FERNANDES, p. 84, 2017).

A partir disso, passamos a analisar o cenário de punição e a relação entre racismo e seletividade penal no encarceramento da população negra.

⁷ O professor Silvio Luiz explica que o racismo não é exceção, mas regra. Logo, é parte do conjunto social que moldam os espaços de ocupação e as relações sociais cotidianas.

3. PUNIR OS POBRES

A crise contemporânea, eclodida no início dos anos 1970, produziu mudanças não só no cenário econômico, mas também nos cenários social e político (WACQUANT, 2000). Surge, nesse momento, a defesa do Estado mínimo em consonância com medidas neoliberais, em contrapartida ao Estado de Bem-Estar social nos países mais desenvolvidos, promovendo mudanças no tratamento das políticas contra a pobreza com a contenção da responsabilidade do Estado às políticas sociais, agravando-se a miséria na primazia dos interesses do capital.

3.1. O ESTADO PENAL

O pesquisador e sociólogo francês Lóïc Wacquant, em suas obras, dedica-se à compreensão da transformação social e política ocorrida pioneiramente nos Estados Unidos da América, a partir dos anos 1970, que encolheu o estado de bem estar social (caritativo) em detrimento do Estado Penal⁸. O autor aponta (WACQUANT, 2000) a intrínseca ligação do neoliberalismo com as práticas adotadas no Estado Penal, voltadas ao controle social – cujo alvo principal são os pobres – que, visando à diminuição de gastos do governo em assistência social⁹, conseqüentemente ampliaram a desigualdade social. Segundo o sociólogo, a transformação do Estado se dá a partir de quatro performances institucionais: a desregulamentação econômica, a retração do estado de bem-estar, um aparato penal em expansão e a alegoria cultural da responsabilidade individual.

Com a desigualdade social provocada pela onda neoliberal, crescem as ações punitivas tomadas pelo Estado, endurecendo o tratamento a todo e qualquer pequeno delito, repressivamente, com uso da força legítima, dando início ao que se chama de instituição da doutrina da “tolerância zero”, inicialmente, na cidade de Nova York. Conseqüentemente, com ajuda da mídia, gerou-se uma forte sensação de insegurança que contribuiu para o ideário comum de que a política de tolerância zero era a responsável por impedir que pequenos delitos pudessem promover a violência urbana, estimulando a baixa criminalidade. Analisando essa teoria, Wacquant afirma que se trata de um mito, demonstrando, por meio de dados estatísticos, que as taxas de criminalidade não foram diminuídas pelo âmagô da

⁸ Estado Penal: O Estado Penal não possui uma definição exata, mas pode ser entendido como um modelo de Estado cujo enrijecimento de políticas são voltadas ao controle social através de medidas policiais e penais, nas quais se destaca o sistema carcerário como elemento primordial para manutenção desse sistema.

⁹ Conforme assevera o autor, “à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal” (2000, p. 88) e que “Estado penal” teria sido desenvolvido justamente para responder às desordens suscitadas pelo enxugamento do Estado social.

instituição dessa “tolerância zero” pela atividade policial; isso principalmente porque o discurso policialesco de redução de crimes carece de comprovação metodológica:

a doutrina da “tolerância zero”, instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda – a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência –, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. (WACQUANT, 2000, p. 38)

A proteção social do Estado passa a ser mal vista, pois era entendida como que mantinha “preguiçosos” às custas das receitas governamentais. A retração utilizada nos Estados Unidos da América (WACQUANT, 2000) foi instituída com a redução das pecúnias reservadas aos programas assistenciais, impondo requisitos para acesso aos programas, ou eliminando esses benefícios. De acordo com Wacquant¹⁰:

Não foi por acaso que a precarização dos empregos afetou primeiro e mais seriamente as mulheres, os trabalhadores mais jovens e os mais velhos e, finalmente, os negros e os latinos sem qualificação, que vivem no coração das cidades, para quem ela se traduziu numa regressão social sem precedentes: corte draconiano nos rendimentos e queda no padrão da vida (um trabalhador temporário típico ganha cerca de um terço do salário de um empregado permanente), redução das coberturas social e médica a um mínimo estrito (quando ainda existem), severo estreitamento do horizonte temporal e ocupacional, ruptura nas relações sociais no trabalho, desqualificação dos empregos e perda quase total de controle sobre sua atividade. (2000, p. 107)

Nesse ínterim, importante destacar que, embora inversamente proporcionais, enquanto que de um lado o Estado encolhe sua atuação social e de outro lado a atuação punitiva amplia-se, estes são na mesma medida complementivos, tendo em vista que, conforme o desfazimento do *welfare state* ao *workfare state*¹¹ ocorria, o Estado Penal incumbia-se de tratar dos mais pobres e suas mazelas.

A utilidade reencontrada para o aparelho penal na era póskeynesiana do emprego da insegurança é tripla: (i) ela permite que as frações mais reativas da classe operária se curvem à disciplina do novo emprego do setor de serviços, na medida em que aumenta os custos da estratégia de fuga para a economia informal da rua; (ii) ela neutraliza e contrapõe os elementos mais questionadores, tornando-os claramente supérfluos pela recomposição da oferta de empregos; e (iii) ela reafirma a autoridade

¹⁰ Importante sensibilizar com o fato da diminuição de recursos destinados aos auxílios governamentais e a imposição de requisitos como o trabalho, na tentativa de reprimir supostos “malandros fisicamente capazes” tornou precarizada as condições trabalhistas, evidenciando que a passagem do *welfare* par *workfare* não diminui a pobreza, tendo em vista que, segundo o autor, objetiva reduzir de fato a *visibilidade dos pobres na paisagem cívica*.

¹¹ *Workfare* é a política inserida contra os “ociosos” que gerou diversas mudanças sociais numa lógica de trabalho neoliberal.

do Estado no quotidiano no domínio restrito a partir desse momento ocupado por ele. (WACQUANT, 2010, p. 5)

Os impactos trazidos pelo novo modelo de gestão da miséria, todavia, como demonstra Wacquant (2000), reafirma o Estado como gestor da segurança pública, num cenário no qual reina a insegurança e os auxílios sociais são malgradados, endossando o caráter disciplinador das políticas públicas no estado neoliberal, aduzindo à responsabilidade individual do próprio sujeito por sua condição. Assim, o racismo passa a ser elemento fundante nas políticas de controle.

O produto final gerado pela ascensão do Estado Penal e da extensão do braço punitivo estatal acarretou no que pode ser denominado como “criminalização da miséria”.

Enfim, na sociedade capitalista, a guerra nunca foi e nunca será contra a pobreza, condição sine qua non para a manutenção desta ordem, mas sim contra os pobres, ora se utilizando de estratégias mais consensuais, ora mais coercitivas, sendo estas últimas mais acentuadas no Estado penal ou neoliberal contemporâneo, e o Estado brasileiro é especialista historicamente na punição da classe trabalhadora (SILVA, 2017b, p.50).

Para além de um braço, o Estado transforma-se em produto de realidade social, permitindo o controle de uma camada específica da sociedade, com base no medo (Wacquant, 2001).

Salienta-se o importante papel da prisão no Estado Penal nesse sentido. Wacquant (2000) indica que a prisão serviu como forma de maquiagem as taxas de desemprego, ao subtrair trabalhadores inferiores da estimativa de desemprego, ao mesmo tempo que cria novos empregos no sistema carcerário, sendo as prisões verdadeiros “depósitos de indesejáveis”. Segundo o autor, as prisões substituem o gueto.

quando a reação racial e de classe contra os avanços democráticos conquistados pelos movimentos sociais da década anterior ganhou toda a sua amplitude, a prisão voltou bruscamente à linha de frente da sociedade estadunidense, oferecendo-se como solução, ao mesmo tempo simples e universal, a todos os urgentes problemas sociais

Com efeito, na busca de refrear a massa de indesejáveis pobres criados pelas mudanças propostas pelo sistema neoliberalista que reestruturou o Estado nos Estados Unidos da América, maximizou-se o aparelho coercitivo estatal canalizado à pobreza.

Considerando os ensinamentos de Foucault (2005), o racismo é o principal aspecto de eleição dos indivíduos merecedores (ou não) na aplicação da Biopolítica. Segundo o autor, “o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados

modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo (FOUCAULT, 2005, p.304).

Para Wacquant, a exclusão dos indivíduos marginalizados se dá através das prisões. (WACQUANT, 2000), onde se despejam o depósito de indesejáveis.

3.2. PUNIR OS POBRES NO BRASIL

Em sua obra “As Prisões da Miséria”, na parte destinada à nota aos leitores brasileiros, Wacquant (1999, p. 4) registra que em países marcados por forte desigualdade social o encarceramento neoliberal se destaca ainda, sendo que, no Brasil, para além de fatores históricos que marcam disparidades sociais e econômicas, a insegurança penal é marcada pela intervenção de autoridades policiais.

Um terceiro fator complica gravemente o problema: o recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnoracial e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, que em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor "se beneficiam" de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E, uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui "tornar invisível" o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado. (WACQUANT, 1999, p. 6)

Diferentemente dos Estados Unidos da América, o Brasil, sustentado por sua base escravista e colonial, teve sua economia sempre voltada ao comércio externo de forma extremamente dependente, às vistas das condições e limitações sobrepostas pelo mercado internacional. Nesse sentido, Florestan Fernandes explica o “capitalismo dependente”:

Trata-se de uma economia de mercado capitalista constituída para operar, estrutural e dinamicamente como uma entidade especializada, ao nível da integração do mercado capitalista mundial; como uma entidade subsidiária e dependente, ao nível das aplicações reprodutivas do excedente econômico das sociedades desenvolvidas; e como uma entidade tributária, ao nível do ciclo de apropriação capitalista internacional, no qual ela aparece como uma fonte de incrementação ou de multiplicação do excedente econômico das economias capitalistas hegemônicas. (1972, p. 24).

Com a abolição formal da escravidão, homens livres e recém-livres buscaram nas cidades oportunidades de trabalho e sobrevivência, submetendo-se às atividades mais

precárias ou rendendo-se à situação de rua. Nota-se que a ideia de "mendigagem" sempre foi tratada com maus olhos, do Código do Império¹² à Lei de Contravenções Penais, em seu art. 60 (BRASIL, 1941), que só foi revogada em 2009¹³. Dispunham os arts. 295 e 296 do Código Criminal do Império:

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

Aos indivíduos em disposição para o trabalho, além de não terem acesso às propriedades de terra, estavam proibidos de “mendigar” ou não obter ocupação. Era passível de punição, inclusive, com trabalho forçado.

A mudança do senhorio escravocrata para o trabalho livre provocou uma transformação social, no que tange ao modo de produção e, conseqüentemente, à mão de obra, embora o latifúndio permanecesse¹⁴. A atividade trabalhista antes ligada aos escravos passava para os homens livres e imigrantes e o êxodo rural se intensificava. Observa-se não só a criminalização da desocupação, mas também da cultura afrodescendente após 1888, no Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil¹⁵, prevista no art. 402, em que se

¹² Código criminal do Império, 1830. Idem 2.

¹³ Lei 11.983, de 16 de julho de 2009.

¹⁴ Tânia Maria Dahmer, em sua tese de doutorado em Serviço Social pela UFRJ, citando Alberto Passos Guimarães, explica que “assim, abolida a escravidão, mas conservado o latifúndio, ficou tudo pela metade, e até menos da metade. Os “libertos” de 13 de maio, sem terras para trabalhar e sem leis que os amparassem devidamente, acabaram reescravizados sob novas formas e não menos odiosas formas de cativeiro: o eito salário de fome, a peregrinação de gleba em gleba, a degradação na miséria e no desespero. A abolição resultava numa “ironia atroz”, exclamaria Rui Barbosa, trintas mais tarde, ao examinar o estado em que ficara o escravo manumitido. (2008, p. 150). Essa explicação aduz dizer que a abolição da escravidão foi realizada legalmente, sem indenizações à população antes encarcerada aos senhores da Casa Grande. Homens negros, recém-libertos, continuaram à mercê das elites, apanhando espaços periféricos, agora sob um novo regime de trabalho.

¹⁵ Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, 1890, art. 402: Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordem, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal. Pena: de prisão celular por dois a seis meses. Parágrafo único. É considerada circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

criminaliza a “Capoeiragem”, em notória persistência da punibilidade de referências ao negro e suas raízes africanas. A República Brasileira, ao mesmo tempo com seus ideários positivistas e liberais, na defesa da liberdade (“ordem e progresso”), atribuía a “vadiagem” à culpa individual do ser, por deliberada “preguiça e ociosidade”.

Embora abolida a pena de morte, as penas passaram a se concentrar na privação de liberdade, cujos alvos concentravam-se nos indivíduos descartados do trabalho e progresso, excedentes do capital. O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, decretado em 1890, recebeu forte influência positivista, acrescentando penas como prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda do emprego público e multa¹⁶.

Nesse sentido, o sistema penal neoliberal sempre carregou pressupostos racistas sob a égide do controle ostensivo corpóreo¹⁷, narrados por Ana Luiza Pinheiro Flauzina:

Dos maus tratos nas Delegacias de Polícia à limpeza dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações dos grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que, inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada. Numa realção de flagrante complementaridade, a população negra, empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interdita dentro dos cada vez mais estreitos espaços da legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agiganta. Ou seja, todas as alternativas à que se lança esse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. Como vemos, a criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal” (FLAUZINA, 2006, p. 85).

Ainda, a autora estabelece que o sistema penal na América Latina está “relacionado ao tipo de pacto social que deve dar sustentação”. E, em segundo lugar, que sua forma de agir está “condicionada por seus destinatários” (FLAUZINA, 2006, p. 30).

Wacquant (2001) aponta que o desenvolvimento do “Estado Penal” no Brasil, por intermédio da ampliação da ação militar e judicial, age como resposta à desregulamentação da economia e pela evidente pobreza do proletariado, constituindo uma *ditadura contra os pobres*.

¹⁶ As penas estavam dispostas no art. 43 do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890.

¹⁷ A autora ressalta que o sistema penal possui uma marca de nascença “irremovível” calcada no racismo, do qual o aparatonoliberal se apossou na intervenção aos corpos como medida de controle.

Portanto, não cabe dizer que no Brasil houve presença do Estado caritativo em sua formação para a passagem do Estado Penal, mas que, de fato, o tratamento de determinadas camadas populares ao longo de sua história traz marcas de autoritarismo, ausência de direitos, dependência mercantil de países desenvolvidos e exclusão dos trabalhadores dos espaços de tomada de decisões, as quais foram agravadas na transição para o Estado democrático, no qual o caráter punitivo desenvolve-se de forma acintosa, cunhada na base racista, diante das desigualdades sociais.

Temos que a transição do regime escravocrata para o neoliberalismo, no âmbito do sistema penal, se da soberania punitiva privada, para a soberania punitiva pública, traçando a ideia de que a Execução Penal no Brasil sempre existiu para os negros: o cárcere promovido pela escravidão pressupõe a aplicação de pena.

3.3. A CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

De todo exposto até o momento, não caberia não salientar uma parte, mesmo que breve, à meritória contribuição da criminologia crítica na análise do sistema penal não só brasileiro, mas também dos países americanos de origem colonial espanhola. A mudança de paradigma na análise dos processos criminológicos é introduzida pelos teóricos do *Labeling Approach*, teoria da reação social ou do etiquetamento.

Antes do surgimento dessa teoria, a criminologia baseava-se no modelo positivista – esta calcada nos estudos de Lombroso¹⁸ –, na qual o crime possui um conceito “ontológico”, no qual o delinquente é diferente dos demais indivíduos: “clínicamente observável” (BARATTA, 2011). A expoente dessa vertente no Brasil foi Nina Rodrigues, com seus trabalhos “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” (1894) e *Os Africanos no Brasil* (1932).

A Criminologia Positivista é chamada de racista na tese de Flauzina. De acordo com a autora:

Dessa maneira, é pelo fundamento de elaboração de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá asobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. E no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negro e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar

¹⁸ O delito é apresentado por Lombroso, como um ente natural (...) determinado por causas biológicas de natureza, sobretudo, hereditárias” (BARATTA, 2011 p.38-39).

ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial (FLAUZINA, 2006, p.73-74)

Em contrapartida, estudos ¹⁹do *Labeling Approach* foram responsáveis por dissolver as bases científicas positivistas, passando o tema “criminalidade” a ser entendido como uma construção do sistema penal que utiliza rótulos e a reação social estrutura e condiciona determinadas condutas e pessoas a serem criminalizadas. Assim, o enfoque dessa teoria não é causa do crime, mas os processos de criminalização (BARATTA, 2011, p. 95), de forma que o estereótipo do criminoso desencadeia uma reação social.

Neste encadeamento, o sistema punitivo pode ser explicado através dos processos informais de etiquetamento:

O desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.” (ANDRADE, 2003, p. 40)

Baratta (2011) leciona que a estigmatização provocada pela criminalização do sujeito se dá em dois momentos distintos: a primeira conduta a sofrer a persecução penal objetiva a rotulação do sujeito da conduta “desviante”, de modo a colocá-lo num papel social que se reproduzirá.

Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa (BARATTA, 2011, p. 90).

De acordo com o autor, a teoria do *labelling approach* estuda o fenômeno criminológico com um olhar crítico sobre as ações do Estado na punição dos agentes, “visto que, a imposição do status social de criminoso a determinados indivíduos perpassava obrigatoriamente pela atividade de controle punitivo desempenhado por tais órgãos”. (SOUZA, 2020, p. 37).

¹⁹ SOUZA, Lucas Nora Nunes de. Política de Drogas: uma análise crítica acerca do discurso do combate às drogas na gestão criminal da pobreza. Juiz de Fora, 2020. “É possível destacar que a Criminologia do Labelling Approach se contrapõe a Positivista, pois percebe a lei como um elemento contestável que serve como base para separar os seres humanos em dois tipos de sujeitos os normais cumpridores das leis e os delinquentes descumpridores das leis. Ou melhor, não criminosos e criminosos.” Nessa perspectiva, a criminologia positivista e a Teoria do Labelling Approach se contrapõem.

Assim, é possível concluir que os seres interpretados como criminosos natos são estereotipados e elegidos pelos processos de criminalização. Logo, se o sistema penal inclui essa estereotipação por meio de suas agências, entende-se que sua lógica e operação é seletiva.

4. ALVOS DAS AGÊNCIAS PENAIS: SELETIVIDADE ESCANCARADA

Neste momento do trabalho, cumpre intensificar a abordagem da seletividade penal no controle social. Dentro da lógica operada pelo próprio neoliberalismo, as classes mais pobres e precarizadas chegam a ser objeto de ódio por parte das Elites que lideram os maiores patamares econômicos.

Aqueles que divergem ou se demonstram inaptos a serem inseridos no Estado Penal²⁰ são pensados como inimigos, fomentados pela atitude da mídia na construção dos indivíduos estigmatizados como inimigos: negros, pobres e de periferia.

Um exemplo de controle social do Estado Penal no Brasil refere-se às instalações das Unidades de Polícia “Pacificadoras” (UPP’s) na cidade do Rio de Janeiro. As favelas, caracterizadas, por sua precariedade foram ocupadas, à base da violência, sob o discurso da garantia de direitos para as populações desses lugares, trazendo a sensação de “falsa” segurança:

A ocupação de algumas favelas do Rio desenhou-se em forma de guerra estabelecendo uma gestão policial e policialesca da vida cotidiana dos pobres dessas localidades. Há um deslocamento de atenção do Estado no trato com a população pauperizada de uma política de assistência social para uma gestão penal da pobreza. (MARICATO, 2014, p. 67.)

4.1. ENCARCERAMENTO: DADOS OFICIAIS

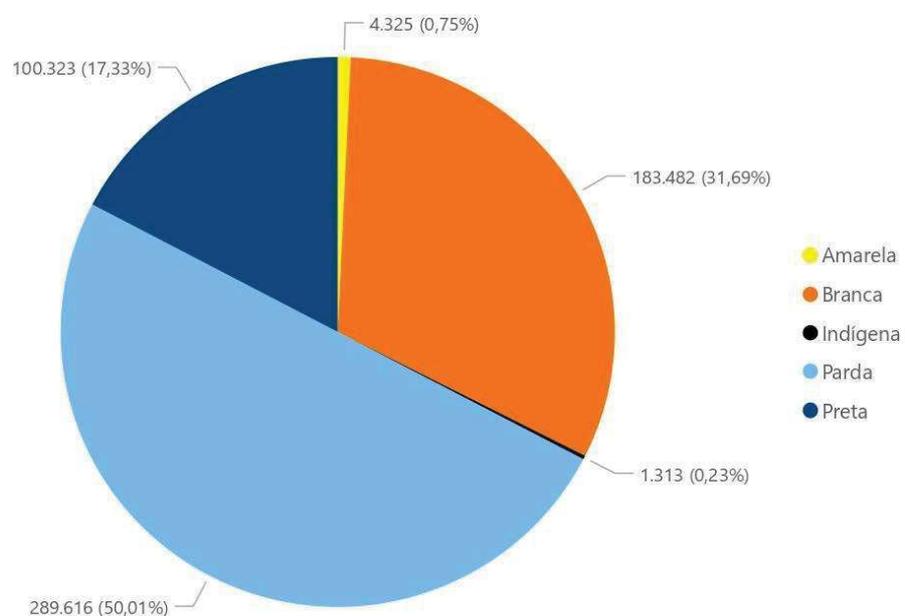
Do que se viu até o momento, pode-se dizer que, desde os tempos imperiais, o sistema punitivo não abandona o racismo, mesmo utilizando caminhos distintos.

(...) a clientela do sistema penal está originalmente conformada pelo racismo, que aparece como a grande ancora a seletividade. Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os prefere, portanto, significa dizer – como acompanhamos no decurso do processo histórico- que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classe subjacentes terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade. É essa a condicionante responsável pela quebra de lógica imunizadora dos indivíduos negros das classes média e alta, que, com frequência são atingidos por um sistema penal que está vocacionado para o controle da negritude, atingindo, ainda que em proporções diferentes, todos os negros, ontem escravos e libertos, hoje favelados e novos ricos. A suspeição generalizada que, como vimos, acompanhou toda a trajetória da população negra no país, sinaliza, assim, para as disposições inequívocas do sistema penal em priorizar as intervenções sobre o segmento, desde uma perspectiva que sobrepõe a negritude com elemento negativo, a todas as outras dimensões caracterizadoras dos indivíduos (...) (FLAUZINA, 2006, p. 126-127)

²⁰ Concebidos como “preguiçosos, ociosos”.

A figura abaixo traz dados oficiais do Sistema Penitenciário Brasileiro:

Figura 1 - Cor da População Carcerária



Fonte: Depen²¹.

21

Disponível

em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LThjOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxliwidCI6ImViMDkwNDIwLW00NGMtNDNmNy05MWYyLWV0Ri0GRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 17 jun 2022.

A Figura 1, de título “Cor da População Carcerária”, apresenta os dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional, cuja análise quantitativa da população carcerária do período de Julho a Dezembro do ano de 2021, revela a “cor por trás das grades”.

Nota-se que a grande maioria da população carcerária é “não-branca”, na qual pretos e pardos somam mais de 60% dos sujeitos recolhidos nas prisões estaduais dentro do território nacional. A cadeia apresenta um retrato do racismo lastreado pelo processo de seletividade do sistema penal (BATISTA, 1990). Batista explica que a segregação de pessoas negras e pobres funciona como ferramenta do Estado.

Não existe coincidência quando se trata dos números trazidos pela figura acima. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu Anuário do ano 2022, demonstra que as vítimas de intervenções policiais com resultado morte, no ano de 2021, ultrapassam os 84% quanto às pessoas negras. Os dados revelam que “mesmo com a redução observada em todo o território nacional, a letalidade continua atingindo brancos e negros de forma discrepante. Enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu 30,9% em 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%” (BUENO, MARQUES, NASCIMENTO e PACHECO, 2022, p. 9).

A pesquisa específica com jovens indicou que, independentemente de extração social, a juventude representa os policiais e os procedimentos de abordagem como discriminatórios, intimidatórios, humilhantes, injustos e duvidosos. Por sua vez, o levantamento quantitativo com toda a população carioca confirmou, de modo bastante consistente, a presença de filtragem etária em certos tipos de abordagem, mostrando também que, de todos os grupos considerados, o segmento jovem é aquele que expressa as piores avaliações da Polícia. Eis alguns exemplos: mais da metade dos entrevistados com idade inferior a 30 anos disse ter pouca ou nenhuma confiança na instituição; entre os adolescentes (15 a 19 anos), a média das notas dadas à PM foi mais baixa e o número de notas zero foi muito mais alto do que em outros segmentos etários; nessa e em outras faixas da juventude, registraram-se as maiores frequências de avaliações negativas da PM quanto a respeito ao cidadão, violência, corrupção e racismo, assim como as menores percentagens de avaliações positivas sobre a utilidade ou eficácia das abordagens policiais. (RAMOS e MUSUMESCI, 2004, p. 13-14).

A violência policial contra os grupos descritos acima, segundo perspectiva de Wacquant (2000), equivale à “*ditadura contra os pobres*”. As abordagens policiais são objetos de diversas matérias midiáticas, anunciando a evidente violência direcionada aos jovens negros de periferia.

No extremo oposto, um outro consenso aponta o território da favela e seus habitantes como alvo da máxima suspeição e da máxima “licença” para quebrar regras e desrespeitar direitos civis. A frase ouvida de um oficial da PMERJ – “no morro, todos são suspeitos” – resume bem o peso do território (e de suas marcas sociais) na lógica seletiva da Polícia, fazendo eco à convicção dos cariocas de que esse é o segmento mais fortemente discriminado pela sociedade e pela ação policial. Numa das perguntas da pesquisa quantitativa oferecia-se uma lista heterogênea de 15 grupos, incluindo negros, homossexuais, idosos, portadores de deficiências etc., e pedia-se que os entrevistados definissem graus de preconceito/ discriminação sofridos por cada um deles. Moradores de favelas encabeçaram o ranking das vítimas, com 88,4% de respostas para a alternativa muita discriminação. (RAMOS e MUSUMESCI, 2004).

A atividade policial direcionada, principalmente com base nos dados mencionados nesta seção, evidenciam a seletividade penalizante no âmbito pré-judiciário: o meio policial. Nessa linha, a função da prisão brasileira demonstra a prevalência do controle penal em função da cor dos reclusos, como aponta a Figura 1, de modo que não só as unidades prisionais possuem cor, mas também os homicídios

Com efeito, a mídia possui um papel fundamental no alarde da população para o clima de insegurança social e punição dos agentes, rotulados como desviantes no Brasil, de modo que a construção dos indivíduos geram a ideia de inimigos às ações violentas da polícia militar. Na espetacularização da persecução penal e na inflamação do senso comum dos indivíduos que o mal precisa ser combatido, a violência gera violência legitimada no cumprimento da ordem e do controle social:

As instituições policiais com formato militar datam, no país, da própria criação da polícia durante o Império, com a Guarda Real. O período do Estado Novo e da Ditadura Militar também tiveram papéis significativos na conformação de uma polícia violenta. O fim do regime militar não representou um rompimento com as práticas autoritárias que foram se constituindo no decorrer da história. (MARICATO, 2014, p. 93)

4.2. A SELETIVIDADE OPERADA NA GUERRA ÀS DROGAS

Além de todos os argumentos trazidos ao longo deste artigo, é imperioso apontar como o sistema penal demonstra-se seletivo no tratamento de determinados crimes. Para isso, observemos a Figura 2.

A Figura 2, cujo título “Quantidade de Incidências por Tipo Penal, apresenta os dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional, que compreende o período mais recente disponível, qual seja, de Julho a Dezembro do ano de 2021, acerca do aprisionamento em função dos tipos penais e a relação da incidência da população carcerária que incorre na prática desses delitos separados por sexo.

Nota-se que a incidência dos crimes previstos pela Lei 11.343/06, junto aos crimes contra o patrimônio, somam mais da metade dos aprisionamentos nas unidades prisionais estaduais do Brasil.

Nessa linha, a conduta do tráfico de Drogas está prevista no art. 33 da referida lei, que nos termos a seguir dispõe:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (...)

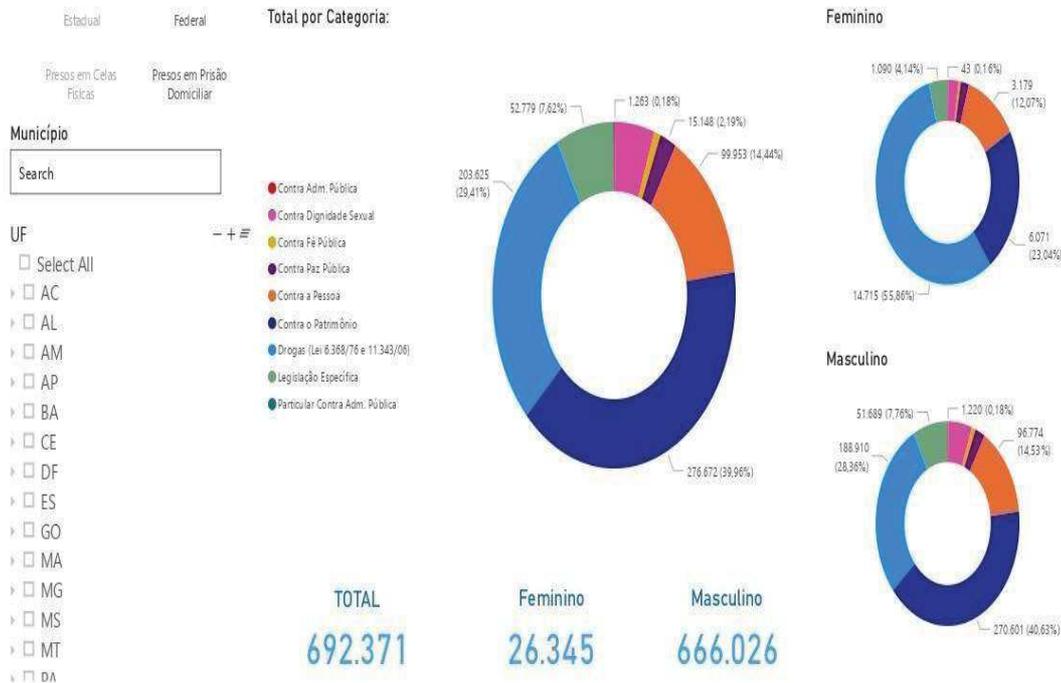
Figura 2.

Quantidade de Incidências por Tipo Penal

Período de Julho a Dezembro 2021

Por tipificação

Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)



Fonte: DEPEN

A despeito das indeterminações normativas da referida Lei, destaca-se o parágrafo 2º do art. 28:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Tanto o art. 28 quanto o art. 33 da lei em tela trazem “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo entorpecentes”²², configurados como crime, com a

²² Lei 11.343 de 2006.

diferença que reside na despenalização contida no art. 28. Por sua vez, o art. 33, que se refere ao tráfico, prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão.

O critério de diferenciação entre o uso e o consumo são definidos pelos atores judiciais, que detêm o poder de averiguar quem é o traficante e quem é o usuário, sendo o Policial o primeiro sentenciador da conduta, tipificando-a baseado nos elementos subjetivos decorrentes do ato, analisando antecedentes, a quantidade de droga apreendida – que, por si, nem sempre evidencia a conduta do art. 33, da Lei 11343/06. A teoria do *labelling approach* demonstra-se nesses casos pela rotulação dos indivíduos estigmatizados, como se vê nos dados oficiais²³.

²³ Figura 1.

5. A DIFERENÇA NO TRATAMENTO DOS CRIMES DE ORDEM TRIBUTÁRIA

Com base nos dados da Figura 2, vê-se que, de modo geral, o maior motivo do aprisionamento revela-se em função das práticas dos delitos patrimoniais (artigos 155 a 183), previstos no Código Penal, e da Lei de Drogas²⁴, que representam mais da metade das causas de encarceramento. Nos referidos dispositivos, não há menção a nenhuma reparação do prejuízo às vítimas como hipótese de extinção da punibilidade. O ressarcimento ao dano é previsto no art. 16, do Código Penal (CP), apenas como minorante.

Embora o Pacote Anticrime (Lei 13964/19) tenha trazido o Acordo de Não Persecução Penal, abrangendo crimes cometidos sem violência ou grave ameaça ²⁵(furto, estelionato, entre outros) e que tenha pena mínima de até quatro anos, possui a barreira da reincidência. Além disso, dentro do Código Penal, o art. 107, onde se encontram as causas de extinção da punibilidade, não leva em conta a reparação do dano²⁶.

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que altera a “legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências”, e prevê em seu art. 9º:

Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

²⁴ Idem 23.

²⁵ Lei 13.964 de 2019. Art. 28-A: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)”

²⁶ Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, prevê as causas de punibilidade, quais sejam: pela morte do gente; pela anistia, graça ou indulto; pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; pela prescrição, decadência ou perempção; pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; ou pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

A leitura do referido dispositivo não deixa restar dúvidas de uma evidente discrepância no tratamento do poder punitivo contra os crimes de ordem tributária e os crimes contra o patrimônio. Apesar de o primeiro referir-se ao patrimônio privado e o segundo referir-se ao patrimônio público, ambos possuem em comum o patrimônio.

Para Marcelo Semmer:

A seletividade penal se desnuda na situação injusta que deve ser reparada. Percebe-se uma escancarada preferência legislativa em criminalizar os autores de crimes contra o patrimônio – em sua grande maioria pobres, pouco escolarizados, socialmente mais débeis – enquanto se imunizam comportamentos típicos de indivíduos pertencentes às classes dominantes, como a sonegação fiscal, que não pode mais ser admitida. (SEMMER, 2013)

A preferência estatal na arrecadação do tributo em detrimento da aplicação da ordem punitiva ao devedor por si só não se mostra justificante do tratamento dado aos crimes de ordem tributária, pois, numa situação contrária, a própria vítima é a primeira interessada em reaver seu patrimônio. Cabe ressaltar que os Entes Federativos dispõem de muito mais riquezas do que o ofendido nos crimes patrimoniais.

Em outro argumento, pode-se ressaltar a não-razoabilidade quando se trata da gravidade dos crimes de ordem tributária e dos crimes contra o patrimônio, vez que os crimes tributários afetam a coletividade e a arrecadação do Estado para efetiva prestação dos serviços públicos e cumprimento das atividades previstas na lei orçamentária do exercício da Administração Pública. Não raro, tomamos conhecimento de pequenos furtos (famélicos²⁷) que chegam aos Tribunais²⁸.

Portanto, vê-se que o sistema penal opera de forma seletiva, mantendo os crimes de ordem tributária (“colarinho branco”) – majoritariamente praticados pela classe alta – sob o privilégio da extinção da punibilidade em oposição aos agentes que praticam os crimes de ordem patrimonial inseridos no Código Penal, que encarceram em massa a população negra no Brasil.

²⁷ Furto famélico pode ser entendido como furto praticado no escopo do estado de necessidade, no qual o bem da vida lesado seja de modo desprezível.

²⁸ Ver: [MP pede prisão de homens por furtar comida vencida que iria para lixo](#). Disponível em: <[MP pede prisão de homens por furtar comida vencida que iria para lixo \(metropoles.com\)](#)> Acesso em 26 jun 2022

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, o objetivo foi tecer bases de sustentação para responder à questão da seletividade. Sob as bases dos ensinamentos de Lóïc Wacquant, foi possível avaliar o cenário brasileiro na perspectiva do controle social operado dentro do próprio liberalismo.

Diferente do que ocorreu nos Estados Unidos da América, não coube dizer que o Brasil experimentou, como os norte-americanos – às vistas da redução de gastos promovidas pelas políticas integradas desde 2016, a mudança de um Estado de bem-estar social para o Estado Penal. O que ocorreu no território brasileiro foi marcado por peculiaridades latino-americanas que se fundam na sua própria construção de independência das colônias. A passagem para o Estado Penal não ocorreu no Brasil, pois não se experimentou o estado de bem-estar social.

No caso brasileiro, a matriz escravocrata, como visto, deixou frutos culturais e sociais que foram absorvidos e adaptados pelo sistema neoliberal, que começou a ser implantado com a Proclamação da República, com base nos preceitos positivistas (“ordem e progresso”).

As desigualdades sociais já latentes promovidas pela dependência do mercado externo, do patrimonialismo, da escravidão, da precarização das relações de trabalho, da não ocupação dos espaços de tomada de decisões tornaram o Estado Brasileiro peculiar frente às políticas vivenciadas nos países do Trópico de Câncer.

O “Estado Penal”, seja sobre o corpo, seja na lógica de trabalho forçado, esteve presente desde a formação do Brasil pelo regime escravocrata na punição dos sujeitos “de cor”. Todavia, observam-se características e mecanismos adotados nas políticas brasileiras de controle social insurgidas no Estado Penal postulado por Wacquant. Nessa linha, surge a seletividade dos blocos penais.

Sendo o racismo estrutural uma concepção que se opera pela lógica neoliberal, como apontado por Almeida (2019), torna-se parte e base das medidas de controle e dos processos de criminalização.

Viu-se, pelos dados trazidos pelo Sistema Penitenciário Nacional, que a população negra compreende mais da metade dos sujeitos recolhidos às prisões. Não obstante, configuram esse quadro os presos que incidem em crimes contra o patrimônio e na Lei de Drogas.

Nessa perspectiva, o papel das agências penais na escolha do indivíduo a ser escolhido como “delinquente” ou como traficante (desviante) perpassa inicialmente pela escolha dos policiais. Logo mais, pautado na Legislação Vigente de Drogas, o Judiciário corrobora as

práticas punitivas ao denunciar e sentenciar pequenos varejistas do tráfico, pois são tidos como inimigos frente ao estado neoliberal, assim como os “ociosos”.

A questão do inimigo no ideário brasileiro sempre passou pela imagem do homem negro, seja o escravo, seja o jovem negro de periferia. Essa imagem é corroborada todos os dias pela mídia na "espetacularização" do processo penal e da criminalidade, criando o cenário de insegurança social, no qual o Estado deve combater, mesmo que para isso utilize a força. A violência, portanto, é legítima.

Além disso, a seletividade penal no Brasil operada pelo Judiciário (e Legislativo) nos crimes tributários maximiza os argumentos adotados para esclarecer que o aprisionamento tem cor e endereço certos. A extinção da punibilidade como direito ao arrependimento e reparação do dano, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não se macula somente nos princípios tributários de arrecadação, mas na evidente disparidade ao tratar de crimes que são majoritariamente praticados por administradores de grandes empresas.

A sensação de impunidade que muitas vezes a mídia dilui na comunicação social não está na prática dos crimes contra o patrimônio privado, ou no vendedor/usuário de drogas. Estes são devidamente imputados, estigmatizados e depositados na caixa penal de indesejáveis.

Ainda, importante responder que o neoliberalismo opera abraçado no racismo como fator seletividade na sua própria manutenção. Dessa forma, o racismo então é compreendido como elemento das vísceras do capitalismo como meio, absorvido na estrutura brasileira após o fim da escravidão, de operar sua lógica desigualitária através do controle penal para rotular e manter os inimigos do próprio sistema.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003
- BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL, Lei Áurea. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.> Acesso em 20 de maio de 2022.
- BRASIL, Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm#art60. Acesso em 21 de maio de 2022.
- BRASIL, Lei 3.310. Rio de Janeiro, 1886. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM3310.htm#art1> Acesso em 22 de maio de 2022.
- BRASIL. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL, Lei de Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#art60>. Acesso em 01 de junho de 2022.
- BRASIL. Constituição Federativa da República. Brasília: Senado Federal, 1988
- BRASIL, Lei 11.983. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111983.htm> Acesso em 01 de junho de 2022.
- BRASIL. Lei 13.964, Pacote Anti Crime. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em 17 de junho. de 2022.
- CARDOSO, Costa Rosilene. Relações sociais na sociedade escravista: Cotidiano e criminalidade em Juiz de Fora - 1870-1888. Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/ppghistoria/files/2011/01/Rosilene-Costa-Cardoso1.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2022.
- BUENO, Samira. MARQUES, David. NASCIMENTO, Talita. PACHECO, Denis. Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>> Acesso em 15 de junho de 2022.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em 17 de junho 2022.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Quantidade de incidências por Tipo penal (dezembro a junho de 2021). Disponível em

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LThjOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 17 de junho de 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjY2M2UzMWMtZmJkOS00YjhlLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 17 de junho de 2022.

FERNANDES, Florestan. Significado do protesto negro. São Paulo: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2017.

FERNANDES, Florestan. Circuito fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. 2.ed. São Paulo: Hucitec, 1977.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado. Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>> Acesso em 28 de maio de 2022.

FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

GUIMARÃES, Alberto Passos. As classes perigosas: banditismo urbano e rural. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

MARICATO, Paloma Henriques. O processo de pacificação nas favelas cariocas: elementos para uma crítica. 2014. p. 93. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. "Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, novembro de 2004. Disponível em <<https://cesecseguranca.com.br/boletim/elemento-suspeito-abordagem-policial-e-discriminacao-na-cidade-do-rio-de-janeiro/>> Acesso em 25 jun 2022.

LIMA, Marcus Eugênio; VALA, Jorge As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. Estudos de Psicologia, 2004.

SEMER, Marcelo. Furto e sonogação: analogia para extinção da punibilidade. Blog Sem Juízo. 2013. Disponível em: <<http://blogsemjuizo.com.br/furto-e-sonogacao-analogia-para/>>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

SILVA, Maria de Lourdes. Drogas: da medicina à repressão policial – a cidade do Rio de Janeiro de 1921 e 1945. Rio de Janeiro: Outras Letras/FAPERJ, 2015.

SOUZA, Lucas Nora Nunes de. Política de Drogas: uma análise crítica acerca do discurso do combate às drogas na gestão criminal da pobreza. Tese (Mestrado em Direito) – Juiz de Fora, 2020.

TORRES, Heleno Taveira. Extinção da punibilidade de crimes tributários e garantismo constitucional. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-27/consultor-tributario-extincao-punibilidade-crimes-tributarios-garantismo#:~:text=den%C3%Bancia%2C%20a%20saber%3A-,%E2%80%9CArt.,antes%20do%20recebimento%20da%20den%C3%Bancia.%E2%80%9D>> Acesso em 27 de junho de 2022.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. Insegurança Social e Surgimento da Preocupação com a Segurança. Berkeley, 2010. *Panóptica*, ano 3, nº 19.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2000.